



DIÁRIO OFICIAL EXECUTIVO

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, QUARTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2022 - ANO CVI - Nº 23.385

EXEMPLAR DE ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 51 DE 29 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 48, de 10 de junho de 2019, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os arts. 3º, 4º, 8º e 9º, todos da Lei Complementar nº 48, de 10 de junho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Saneamento Básico a organização, a gestão, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, a serem exercidas na forma da lei.

Parágrafo único - No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no *caput* deste artigo, a Microrregião deve assegurar:

I - a instituição e a manutenção de mecanismos que garantam o atendimento da população dos municípios com menores indicadores de renda;

II - o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal;

III - o desenvolvimento, tanto quanto possível, da Política de Subsídios, mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os municípios que atualmente a praticam.” (NR)

“**Art. 4º** - Cada Microrregião de Saneamento Básico, observados os critérios para o exercício da governança interfederativa, tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, da gestão, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no art. 3º desta Lei Complementar em relação aos municípios que as integram, dentre elas:

V - financiar a implantação, operação e manutenção de obras e serviços, e também sua remuneração e recuperação de custos;

VI - supervisionar, controlar e avaliar a eficácia da ação pública microrregional;

VII - definir o modelo de prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

VIII - prestar diretamente os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, podendo outorgá-los, em regime de descentralização, a entidade integrante de sua estrutura administrativa criada com tal finalidade, bem como a entidade da estrutura administrativa do Estado da Bahia, ou da estrutura administrativa de municípios que compõem a Microrregião ou com ela são conveniados.” (NR)

“**Art. 8º** -

I - o número de votos do Estado da Bahia será 40 (quarenta);

II - o número de votos dos municípios será no total de 60 (sessenta), distribuídos entre os municípios na proporção de sua respectiva população, nos termos do Regimento Interno.
.....” (NR)

“**Art. 9º** -

X - se manifestar em nome dos titulares sobre as matérias regulatórias e contratuais, inclusive as previstas no Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, bem como aditar contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico - financeiro,

especialmente quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo contratual;

XI - deliberar sobre a manutenção da prestação dos serviços de água e esgoto pela Empresa Baiana de Saneamento S.A. - EMBASA, na forma do § 2º do art. 10-A da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

XII - autorizar a criação, sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista, de pessoa jurídica interfederativa controlada pela Microrregião, destinada à prestação, no âmbito regional e em regime de descentralização administrativa, dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

XIII - autorizar a outorga, pela Microrregião, da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, em regime de descentralização, a entidade integrante de sua estrutura administrativa criada com tal finalidade, bem como da estrutura administrativa do Estado da Bahia ou da estrutura administrativa de municípios que integram a Microrregião ou com ela são conveniados.

.....” (NR)

Art. 2º - Os Anexos VIII, XIII, XVI e XIX da Lei Complementar nº 48, de 10 de junho de 2019, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I a IV desta Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de março de 2022.

RUI COSTA
Governador

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

Fábio Rodamilans Silva
Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento
em exercício

ANEXO I

Microrregião do Litoral Norte e Agreste Baiano - MSB/LNA

INTEGRANTES	MICRORREGIÃO
Estado da Bahia	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Acajutiba	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Alagoinhas	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Aporá	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Araçás	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Aramari	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Cardeal da Silva	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Catu	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Conde	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Crisópolis	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Entre Rios	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Esplanada	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Inhambupe	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Itanagra	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Itapicuru	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Jandaíra	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Olindina	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Ouriçangas	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Pedraão	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Rio Real	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Sátiro Dias	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO



Governo do
Estado da Bahia

Governador do Estado

Rui Costa dos Santos

Vice-Governador do Estado

João Felipe de Souza Leão

Secretário da Casa Civil em exercício

Carlos Palma de Mello



Diretor Geral

Robson Santos de Araújo

Diretor Técnico

Ícaro Rafael Vasques Lutigards



Ao leitor: O Diário Oficial do Estado é uma publicação da Empresa Gráfica da Bahia que circula em cinco edições semanais, de terça a sábado. O D.O.E., como é conhecido, é composto de quatro cadernos: **Executivo** – Caderno destinado à publicação das leis e decretos do Governador do Estado da Bahia, dos diversos atos da administração direta e indireta do Poder Executivo e ainda dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios. **Diversos** – Caderno destinado à publicação de editais de convocação, atas, balanços e demais atos de empresas, fundações, associações e outras entidades de direito privado. **Licitações** – Caderno criado em parceria com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia, destinado à publicação de todos os atos da Administração Pública Estadual referentes a licitações tais como: avisos, resultados e homologações, recursos, contratos, leilões, dispensas e inexigibilidades e outros. **Municípios** – Caderno destinado à publicação dos atos das Prefeituras e Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado da Bahia.

LOCAIS E HORÁRIOS DE ATENDIMENTO

Sede | EGBA

Rua Mello Moraes Filho, 189,
Fazenda Grande do Retiro
CEP: 40.350-900

Horário de atendimento:
das 8h às 12h e das 13h às 17h

Ouvidoria

ouvidoria@egba.ba.gov.br

Síte

www.egba.ba.gov.br

Serviços:

Assinaturas Diário Oficial do Estado

71 3116-2865 | assinatura@egba.ba.gov.br

Publicações

71 3116-2850/2133 | publica@egba.ba.gov.br

Serviços Gráficos

71 3116-2805/37/38 | comercial@egba.ba.gov.br

Certificação Digital

71 3116-2137 | certificacao.digital@egba.ba.gov.br

**Guarda de Documentos,
Microfilmagem e Digitalização**

71 3116-2856/62892, 3117-2535

gestaodocumental@egba.ba.gov.br

Pesquisa no Diário Oficial do Estado

71 3116-2817/85 | pesquisadiario@egba.ba.gov.br

TABELA DE PREÇOS

Publicação centímetro/coluna por caderno

Diversos - R\$ 221,00

Municípios - R\$ 111,00

Formas de pagamento: Espécie, cheque nominal à Empresa Gráfica da Bahia, boleto bancário, cartões de crédito Visa e Credicard, nota de empenho órgãos públicos

O Diário Oficial do Estado é comercializado exclusivamente na Empresa Gráfica da Bahia.

ANEXO II

Microrregião do Recôncavo - MSB/REC

INTEGRANTES	MICRORREGIÃO
Estado da Bahia	RECÔNCAVO
Brejões	RECÔNCAVO
Cabaceiras do Paraguaçu	RECÔNCAVO
Cachoeira	RECÔNCAVO
Castro Alves	RECÔNCAVO
Conceição do Almeida	RECÔNCAVO
Cruz das Almas	RECÔNCAVO
Dom Macedo Costa	RECÔNCAVO
Governador Mangabeira	RECÔNCAVO
Itatim	RECÔNCAVO
Maragogipe	RECÔNCAVO
Milagres	RECÔNCAVO
Muniz Ferreira	RECÔNCAVO
Muritiba	RECÔNCAVO
Nazaré	RECÔNCAVO
Nova Itarana	RECÔNCAVO
Rafael Jambeiro	RECÔNCAVO
Santa Terezinha	RECÔNCAVO
Santo Amaro	RECÔNCAVO
Santo Antônio de Jesus	RECÔNCAVO
São Felipe	RECÔNCAVO
São Félix	RECÔNCAVO
Sapeaçu	RECÔNCAVO
Saubara	RECÔNCAVO
Varzedo	RECÔNCAVO
Salinas da Margarida	RECÔNCAVO

ANEXO III

Microrregião do Sisal-Jacuípe - MSB/SIJ

INTEGRANTES	MICRORREGIÃO
Estado da Bahia	SISAL-JACUÍPE
Araci	SISAL-JACUÍPE
Barrocas	SISAL-JACUÍPE
Biritinga	SISAL-JACUÍPE
Cansanção	SISAL-JACUÍPE
Capela do Alto Alegre	SISAL-JACUÍPE
Capim Grosso	SISAL-JACUÍPE
Conceição do Coité	SISAL-JACUÍPE
Euclides da Cunha	SISAL-JACUÍPE
Gavião	SISAL-JACUÍPE
Ichu	SISAL-JACUÍPE
Ipirá	SISAL-JACUÍPE
Lamarão	SISAL-JACUÍPE
Mairi	SISAL-JACUÍPE
Monte Santo	SISAL-JACUÍPE
Nordestina	SISAL-JACUÍPE
Nova Fátima	SISAL-JACUÍPE
Pé de Serra	SISAL-JACUÍPE
Pintadas	SISAL-JACUÍPE
Queimadas	SISAL-JACUÍPE
Quijingue	SISAL-JACUÍPE
Quixabeira	SISAL-JACUÍPE
Retirolândia	SISAL-JACUÍPE
Santaluz	SISAL-JACUÍPE
São Domingos	SISAL-JACUÍPE
São José do Jacuípe	SISAL-JACUÍPE
Serrinha	SISAL-JACUÍPE
Teofilândia	SISAL-JACUÍPE
Tucano	SISAL-JACUÍPE
Valente	SISAL-JACUÍPE
Várzea da Roça	SISAL-JACUÍPE
Várzea do Poço	SISAL-JACUÍPE
Candeal	SISAL-JACUÍPE
Riachão do Jacuípe	SISAL-JACUÍPE



ANEXO IV

Microrregião do Portal do Sertão - MSB/PST

INTEGRANTES	MICRORREGIÃO
Estado da Bahia	PORTAL DO SERTÃO
Água Fria	PORTAL DO SERTÃO
Amélia Rodrigues	PORTAL DO SERTÃO
Anguera	PORTAL DO SERTÃO
Antônio Cardoso	PORTAL DO SERTÃO
Conceição da Feira	PORTAL DO SERTÃO
Conceição do Jacuípe	PORTAL DO SERTÃO
Coração de Maria	PORTAL DO SERTÃO
Ipecaetá	PORTAL DO SERTÃO
Irará	PORTAL DO SERTÃO
Santa Bárbara	PORTAL DO SERTÃO
Santanópolis	PORTAL DO SERTÃO
Santo Estevão	PORTAL DO SERTÃO
São Gonçalo dos Campos	PORTAL DO SERTÃO
Tanquinho	PORTAL DO SERTÃO
Teodoro Sampaio	PORTAL DO SERTÃO
Terra Nova	PORTAL DO SERTÃO
Feira de Santana	PORTAL DO SERTÃO
Serra Preta	PORTAL DO SERTÃO

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 21.273 DE 29 DE MARÇO DE 2022

Altera o Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de sua atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, e tendo em vista os Convs. ICMS nº 224/21, 236/21, 04/22 e 05/22 e Ajustes SINIEF 43/21,

DECRETA

Art. 1º - O Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 249 -

§ 1º - Todos os registros são obrigatórios e devem ser apresentados sempre que existir a informação, exceto os registros 0210, B020, B025, B030, B035, B350, B420, B440, B460, B470, B500, B510, C116, C130, C177, C180, C181, C185, C186, C191, C197, C330, C350, C370, C380, C390, C410, C430, C460, C465, C470, C480, C591, C595, C597, C800, C810, C815, C850, C860, C870, C880, C890, D161, D197, D360, H030, 1250, 1255, 1601, 1700, 1710, 1900, 1910, 1920, 1921, 1922, 1923, 1925, 1926, 1960, 1970, 1975 e 1980.” (NR)

“Art. 264 -

XXIX -

a)

7 - resida no município que concedeu o alvará ou em município circunvizinho;

g)

6 - cópia do alvará em vigência, devendo ser informada a data em que houve a publicação do ato concessório no diário oficial do município;

LXIII - as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, observadas as condições e critérios dispostos no Conv. ICMS 65/88, sendo que:

LXXII - as operações com produtos industrializados de origem nacional, exceto armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, nas saídas para comercialização ou industrialização nas localidades indicadas a seguir, devendo ser observados os procedimentos previstos nos Convs. ICMS 65/88 e 134/19:

a) Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Eitaciolância, no Estado do Acre (Conv. ICMS 52/92);

b) Municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas (Conv. ICMS 49/94).” (NR)

“Art. 266 -

I -

b) relacionados no Anexo II do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5,60 % (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) nas operações internas e a 7,0 % (sete por cento) nas operações interestaduais;” (NR)

“Art. 268 -

XLVII -

b) as mercadorias importadas não possuam produção no Estado da Bahia suficiente para atender a demanda do contribuinte, sendo essa condição atestada por órgão público competente ou por entidade representativa do setor produtivo, devendo o referido atestado conter a descrição da mercadoria importada e a sua respectiva NCM específica;” (NR)

“Art. 277-D - Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, ou na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, serão

considerados no cálculo do valor do imposto correspondente à diferença de alíquotas (Conv. ICMS 236/21).” (NR)

“Art. 333 - Nas operações internas e interestaduais que destinem mercadorias relacionadas no Anexo XXVI do Conv. ICMS 142/18, a revendedores, estabelecidos neste Estado, que efetuem venda na modalidade porta-a-porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação a consumidor final, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subsequentes saídas realizadas pelo revendedor (Conv. ICMS 45/99).

§ 1º-A - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, ainda, ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual, nas operações com bens e mercadorias destinados a uso ou consumo exclusivo do adquirente revendedor, sendo que o tratamento como mercadoria de uso ou consumo não se aplica a produto passível de comercialização pelo revendedor.

§ 4º - A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária para documentar as